



Juízo de Direito - Vara Plantonista da 2ª Circunscrição  
 Endereço do Foro Plantonista da 2ª Circunscrição, . - CEP 57000-000, Fone: ., Palmeira Dos Índios-  
 AL - E-mail: plantao@tjal.jus.br

**Autos nº: 0700511-15.2020.8.02.0069**

**Ação:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** João Arthur Barbosa Santana

**Réu:** Estado de Alagoas

### DECISÃO

1. **João Arthur Barbosa Santana**, criança de apenas 3 (três) meses de idade, por meio da Defensoria Pública Estadual, ajuizou a presente demanda em face do **Estado de Alagoas** visando a obtenção de tutela judicial que obrigue o ente estatal a providenciar, em seu favor, internação em hospital com disponibilidade de gastropediatra e de cirurgião pediátrico, em uti pediátrica, para ser submetido a exames e tratamento adequado - clínico ou cirúrgico - à patologia identificada (documentos anexos).

2. Segundo consta na petição inicial, o autor é portador de RNT/AIG; DRP A/E/HIPOGLICEMIA; ANÓXIA PERINATAL GRAVE/CONVULSÃO; SÍNDROME GENÉTICA A ESCLARECER; SEPSE PRECOCE / SEPSE TARDIA / ECN - DISTENSÃO ABDOMINAL - IMPORTANTE; HIPOCALCEMIA / HIPONATREMIA / HIPOMAGNESEMIA / HIPERGLICEMIA; ANEMIA - RECEBEU CONCENTRADO DE HEMÁCIAS EM 15/10, 19/11 E 10/12; TESTE DO PEZINHO ALTERADO; IRT ELEVADO - FIBROSE CÍSTICA; NEC - ÍLEO PARALÍTICO - PSEUDOOBSTRUÇÃO INTESTINAL CRÔNICA DO RN., necessitando, em caráter de urgência, de internamento em hospital especializado, conforme prescrição médica.

3. Todavia, aduz a parte autora que não teria como arcar com os custos da internação, motivo pelo qual ingressou com a presente ação, requerendo a concessão de tutela provisória de urgência para que o ente estatal a providenciasse.

4. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 20-29.



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - Vara Plantonista da 2ª Circunscrição  
Endereço do Foro Plantonista da 2ª Circunscrição, . - CEP 57000-000, Fone: ., Palmeira Dos Índios-  
AL - E-mail: plantao@tjal.jus.br

**É o relatório, no essencial.**

**Fundamento e decido.**

5. Defiro o requerimento de concessão de assistência judiciária gratuita, ante a afirmação do interessado na inicial de ser necessitado de assistência judiciária e se achar em condição de pobreza jurídica, afirmação realizada sob as penas da lei, e sob pena de pagamento do décuplo das custas judiciais, e por não haver, neste momento, indícios que infirmem a presunção de veracidade de tal afirmação (art. 5º, LXXIV da CF e art. 99, §3º do CPC).

6. A petição inicial atende aos requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil brasileiro. Sendo assim, **recebo a exordial para os seus devidos fins.**

7. Não é o caso de improcedência liminar, vez que a situação narrada pela parte autora não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 332 do CPC.

8. Passa-se à análise do pedido de concessão liminar de tutela provisória de urgência.

9. A tutela provisória, disciplinada no Novo Código de Processo Civil a partir do artigo 294, é uma tutela judicial não definitiva fundada em cognição sumária, ou seja, em mero juízo de probabilidade, dispensando-se a certeza acerca do direito alegado, podendo fundar-se em urgência ou evidência.

10. A tutela de urgência pode, ainda, ser cautelar ou satisfativa. Sobre a diferença entre essas categorias, leciona ALEXANDRE FREITAS CÂMARA:

Chama-se tutela cautelar à tutela de urgência do processo, isto é, à tutela provisória urgente destinada a assegurar o futuro resultado útil do processo, nos casos em que uma situação de perigo ponha em risco sua efetividade (perigo de infrutuosidade).

[...] Já a tutela de urgência satisfativa (tutela antecipada de



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - Vara Plantonista da 2ª Circunscrição  
Endereço do Foro Plantonista da 2ª Circunscrição, . - CEP 57000-000, Fone: ., Palmeira Dos Índios-  
AL - E-mail: plantao@tjal.jus.br

urgência) se destina a permitir a imediata realização prática do direito alegado pelo demandante, revelando-se adequada em casos nos quais se afigure presente uma situação de perigo iminente para o próprio direito substancial (perigo de morosidade). (in O Novo Processo Civil Brasileiro. São Paulo: Atlas, 2015, p.158)

11. Feito esse esclarecimento, observo que a autora pleiteia tutela provisória de urgência satisfativa, vez que deseja que os efeitos da tutela judicial que seriam produzidos apenas em caso de sentença final de procedência passem a ser produzidos agora, no início do procedimento.

12. Assim, por representar verdadeira inversão da marcha processual, pois aquilo que só seria obtido ao final do processo poderá ser concedido já em seu nascedouro - antes mesmo da instauração efetiva do contraditório -, exige a lei processual a presença de alguns requisitos.

13. No caso da tutela de urgência satisfativa (espécie perseguida pela parte autora da demanda), os requisitos estão dispostos no art. 300 do CPC. Confira-se:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

14. Como se vê, exige-se uma situação de perigo de dano iminente (*periculum in mora*) e, por se tratar de tutela de cognição sumária, a probabilidade de existência do direito (*fumus boni iuris*).



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - Vara Plantonista da 2ª Circunscrição  
Endereço do Foro Plantonista da 2ª Circunscrição, . - CEP 57000-000, Fone: ., Palmeira Dos Índios-  
AL - E-mail: plantao@tjal.jus.br

---

15. Sobre a probabilidade do direito, esclarece FREDIE DIDIER JR. que:

É necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerado grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazidas pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova. Junto a isso, deve haver a plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos. (*in* Curso de Direito Processual Civil. Volume 2. Bahia: JusPodivm, 2015 p. 596).

16. No caso dos autos, em juízo de cognição sumária, verifico que resta evidente a verossimilhança fática, posto que a enfermidade que acomete a criança restou comprovada por meio da documentação médica de fls. 26-28. Ademais, também restou demonstrada nos autos sua hipossuficiência financeira, conforme documento de fls. 25, sem mencionar o fato de que o autor está sendo defendido judicialmente pela Defensoria Pública Estadual, presumindo, portanto, que não possui condições de arcar com as despesas do internamento de que necessita.

17. De igual modo, entendo que também está presente a plausibilidade jurídica.

18. Isso porque, o art. 196 da Carta Magna reza que “*a saúde é direito de todos e dever do Estado*”, impondo-lhe a obrigação de garantir ao cidadão sua prestação. O Poder Público, por isso, não pode se esquivar dessa obrigação que envolve um direito de máxima essencialidade, como é o direito à vida e à saúde.

19. Seguindo o caminho apontado pelo Constituinte Originário, o legislador ordinário editou a Lei n.º 8.080/90, que estabelece as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e funcionamento dos serviços correspondentes, estatuinto que:



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - Vara Plantonista da 2ª Circunscrição

Endereço do Foro Plantonista da 2ª Circunscrição, . - CEP 57000-000, Fone: ., Palmeira Dos Índios-AL - E-mail: plantao@tjal.jus.br

Art. 2º. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado promover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

Art. 6º. Estão incluídos no campo de atuação do Sistema Único de Saúde – SUS:

I – a execução de ações:

(...)

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

(...)

VI – a formulação de política de medicamentos, equipamentos imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde e a participação na sua produção;

Art. 7º. As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde – SUS são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda os seguintes princípios:

I – universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II – integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

20. De acordo com as normas constitucionais e legais acima referidas, infere-se que é dever do poder público, por suas três esferas (União, Estados e Municípios), prestar – especialmente aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, como no caso dos autos – a assistência necessária à promoção, proteção e recuperação da saúde das pessoas que se utilizem do Sistema Único de Saúde – SUS.

21. Nesse sentido, cumpre transcrever os enunciados das súmulas da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas acerca da matéria, cujas razões determinantes dos precedentes que lhes deram origem amoldam-se ao presente caso. Veja-se:

**Súmula n. 01** - A União, os Estados e os Municípios são solidariamente responsáveis no dever de assegurar o direito à saúde, sendo desnecessário o chamamento ao processo de todos os entes



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - Vara Plantonista da 2ª Circunscrição  
Endereço do Foro Plantonista da 2ª Circunscrição, . - CEP 57000-000, Fone: ., Palmeira Dos Índios-  
AL - E-mail: plantao@tjal.jus.br

federativos. Decisão: 18 de outubro de 2016.  
DJE: 26 de outubro de 2016

**Súmula n. 02** - Inexiste óbice jurídico para que o Poder Judiciário determine o fornecimento de equipamentos, insumos, medicamentos, cirurgias e tratamentos para garantir o direito fundamental à saúde, incluindo determinada política pública nos planos orçamentários do ente público, mormente quando este não comprovar objetivamente a sua incapacidade econômico-financeira. Decisão: 18 de outubro de 2016.  
DJE: 26 de outubro de 2016

**Súmula n. 03** - O direito à saúde não deve ser limitado ao que está disposto nas listas do Ministério da Saúde para o tratamento dos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS. Decisão: 18 de outubro de 2016.  
DJE: 26 de outubro de 2016.

22. Considero demonstrada, portanto, a probabilidade do direito da parte autora.

23. Passo a analisar o segundo critério necessário para a concessão da tutela provisória, qual seja, a presença do *periculum in mora*. Sobre ele, calha transcrever a clássica lição de ATHOS GUSMÃO CARNEIRO:

O deferimento da tutela provisória somente se justifica quando não for possível aguardar o término do processo para entregar a tutela jurisdicional, porque a demora do processo pode causar à parte um dano irreversível ou de difícil reversibilidade. (*in* Da antecipação de tutela. Rio de Janeiro: Forense, p.31)

24. Também o perigo de grave dano ou risco ao resultado útil do processo se encontram presentes, vez que em caso de não concessão da medida liminar, o autor poderá sofrer danos irreversíveis, posto que estamos diante de risco a saúde e integridade física da pessoa humana.

25. Nesse contexto, cumpre salientar que, a despeito de não constar nos autos



**Juízo de Direito - Vara Plantonista da 2ª Circunscrição**  
**Endereço do Foro Plantonista da 2ª Circunscrição, . - CEP 57000-000, Fone: ., Palmeira Dos Índios-AL - E-mail: plantao@tjal.jus.br**

comprovação de que o autor tenha previamente solicitado a internação especializada de que necessita ao réu/Estado de Alagoas, o fato é que a situação narrada é grave e reclama pronta providência pelo ente estatal. Assim, ainda que tal pedido não tenha sido submetido previamente ao Estado, deve ele, agora, empreender esforços para satisfazê-lo.

26. De outro norte, deve-se salientar que, para o deferimento da tutela de urgência de natureza antecipada, além do preenchimento dos requisitos estampados no art. 300 do novo Código de Processo Civil, necessário respeitar-se também, em regra, o disposto no § 3º do art. 300, do novo CPC, o qual dispõe que “*a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão*”.

27. Desta forma, a regra exige que seja demonstrado que os efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada devem ser reversíveis, o que acabaria por impedir a concessão da tutela provisória requerida pela autora.

28. Todavia, cumpre trazer à baila as lições de Teresa Arruda Alvim Wambier:

Primeiramente, é de se indagar qual o significado de irreversibilidade colocada pelo legislador. Trata-se, obviamente, de uma irreversibilidade fática, e não jurídica. Explica-se: a decisão, sob aspecto jurídico, é sempre reversível, bastando para tanto que seja revogada, cessada ou modificada. Não é essa a irreversibilidade que se cogita na norma, mas sim a eventual irreversibilidade das consequências da efetivação da tutela de urgência; essa, sim, deve ser motivo de preocupação ao se pensar na concessão, ou não, da medida pleiteada.

A questão, porém, está longe de poder ser resolvida pela aplicação literal do mencionado dispositivo legal, na medida em que uma interpretação irredutível pode abicar, em determinadas situações, numa negativa de tutela jurisdicional com o advento de prejuízos enormes e irreparáveis, com o que obviamente não se pode concordar.

Justamente por isso, a doutrina e a jurisprudência têm abrandado a aplicação da norma. Há situações em que, mesmo irreversível, a



Juízo de Direito - Vara Plantonista da 2ª Circunscrição  
Endereço do Foro Plantonista da 2ª Circunscrição, . - CEP 57000-000, Fone: ., Palmeira Dos Índios-  
AL - E-mail: plantao@tjal.jus.br

medida há de ser deferida. Imagine-se, por exemplo, um requerimento de autorização para uma transfusão de sangue emergencial a um menor, para salvar-lhe a vida, porque um dos pais, por questões religiosas, opõe-se, ou, ainda, um pedido para liberação de mercadorias perecíveis, retidas na alfândega para exame sanitário que, por greve dos servidores, não é realizada. Nesses e em outras tantas situações, mesmo diante da irreversibilidade, há de ser concedida a tutela de urgência.

(WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. Página 501). (grifei)

29. Assim, ponderando os direitos em conflito no caso dos autos, entendo que, mesmo diante de eventual irreversibilidade fática da medida liminar, a concessão de tutela provisória de urgência é medida que se impõe, para evitar que sejam causados danos maiores à saúde do autor, estes igualmente irreversíveis. Ademais, em caso de sentença de improcedência do pedido, ao final, pode o réu pugnar por eventual ressarcimento dos valores despendidos.

#### **DISPOSITIVO:**

30. Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de concessão de tutela provisória de urgência satisfativa e, via de consequência, determino ao promovido, **ESTADO DE ALAGOAS**, que garanta ao autor/paciente o direito de receber, gratuita e **IMEDIATAMENTE**, independente de processo licitatório ou de qualquer entrave burocrático, do Sistema Único de Saúde, através da Secretaria Estadual de Saúde, ou instituição que o venha a substituí-los, **sua internação em hospital com disponibilidade de GASTROPEDIATRA e de CIRURGIÃO PEDIÁTRICO, em UTI Pediátrica, para ser submetido a exames e tratamento adequado - clínico ou cirúrgico - à patologia identificada, abrangendo todos os procedimentos de que necessita, mesmo que na rede privada (às expensas do Estado de Alagoas), e, em não existindo vaga na cidade em que reside, que seja IMEDIATAMENTE**





Juízo de Direito - Vara Plantonista da 2ª Circunscrição  
Endereço do Foro Plantonista da 2ª Circunscrição, . - CEP 57000-000, Fone: ., Palmeira Dos Índios-  
AL - E-mail: plantao@tjal.jus.br

transferido para Unidade de Saúde de outra cidade mais próxima, que tenha condições de atendê-lo, em unidade móvel ou aérea, se for o caso, com a determinação de uma equipe intensivista para lhe acompanhar, abrangendo todos os procedimentos de que necessita, incluindo, ainda, devido à gravidade da doença, a obrigação do Estado de Alagoas de fornecer todo e qualquer exame, além do tratamento médico relacionado ao à doença em si, entendidos como necessários para a manutenção da sua qualidade de vida e devidamente prescritos por médicos legalmente habilitados, tudo **sob pena de sequestro de verbas públicas necessárias ao custeio do tratamento médico, além da imposição de multa diária ao gestor, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao dia, até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, sem prejuízo da incidências de outras medidas executivas atípicas, caso necessário.

31. Ato contínuo, **OFICIE-SE**, com urgência, aos hospitais de referência em tratamento da cidade de Maceió/AL, quais sejam: HOSPITAL VEREDAS, SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MACEIÓ e HOSPITAL UNIVERSITÁRIO, para fins de se obter informações sobre a disponibilidade de vaga para internamento da criança/autor, para a realização dos exames investigativos e posterior tratamento.

32. Intime-se o Estado de Alagoas, através do seu representante legal, para **CUMPRIMENTO IMEDIATO** da medida ora deferida.

33. **CITE-SE** o Estado de Alagoas, por meio de seu Procurador, para apresentar contestação no prazo de 30 dias úteis (arts. 335, III c/c 183 do CPC).

34. Expedientes necessários, **com a URGÊNCIA que o caso exige**.

Palmeira dos Índios , 22 de dezembro de 2020

**André Luis Parizio Maia Paiva**  
**Juiz de Direito**